

## Os possíveis efeitos da nova lei de licenciamento ambiental: breve análise do PL 2159/2021

Lucas Gabriel Cordeiro Tardivo<sup>1\*</sup>, Adenilson Ferreira de Souza<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR. E-mail: lucasganrieljiparo671@gmail.com.

<sup>2</sup>Professor orientador. Pós graduado em Direito Processual Civil Aplicado. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR. E-mail: souza.adv.76@gmail.com.

\***Autor Correspondente:** Lucas Gabriel Cordeiro Tardivo, Graduando do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. Rua Antônio Serpa do Amaral, nº 2136, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná-RO, Brasil. Tel: + 55 (69) 9 9207-5961. E-mail: lucasganrieljiparo671@gmail.com.

**Recebido:** 06/06/2023 **Aceito:** 18/07/2023.

### Resumo

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 225 que todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo assim este direito seria fundamental para as pessoas tendo tanto a sociedade e o Estado o dever de manter o meio ambiente protegido para que este seja preservado para as presentes e futuras gerações. Tentando manter a preservação do meio ambiente foi criado o licenciamento pela Política Nacional do Meio Ambiente, onde este controlaria as atividades que fossem consideradas prejudiciais ao meio ambiente, com ele a sociedade poderá ir crescendo, porém, cuidando com a preservação ambiental. Porém com a vinda deste licenciamento apareceu uma tentativa de flexibilização das normas duras, o PL 3729/2004, esta flexibilização poderia ser usada na explicação de que o licenciamento prejudicaria o desenvolvimento econômico do país, com isso, o presente trabalho busca analisar as problemáticas encontradas no Projeto de Lei 3729/2004 e quais são as suas consequências a sociedade e principalmente ao meio ambiente.

**Palavras-chave:** Direito. Preservação. Meio Ambiente.

### Abstract

The Federal Constitution of 1988 establishes in its article 225 that everyone has the right to an ecologically balanced environment, so this right would be fundamental for people, with both society and the State having the duty to keep the environment protected so that it is preserved for present and future generations. Trying to maintain the preservation of the environment, licensing was created by the National Environmental Policy, where it would control activities that were considered prohibited to the environment, with which society could grow while taking care of environmental preservation. However, with the advent of this licensing, an attempt to relax the hard norms appeared, the PL 3729/2004, this flexibility could be used in the explanation that the licensing would harm the economic development of the country, with this, the present work seeks to analyze the problems faced in Bill 3729/2004 and what are its consequences for society and especially for the environment.

**Keywords:** Right. Preservation. Environment.

### 1. Introdução

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é, atualmente, considerado como um direito fundamental e, por isso, deve ser protegido de forma a assegurar uma adequada fruição dos recursos naturais e um nível elevado de qualidade de vida às populações. Todavia, a promoção do desenvolvimento socioeconômico sempre confrontou o interesse econômico comercial, razão pela qual até hoje se tenta encontrar um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais.

Por este motivo, em 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente trouxe o instrumento do licenciamento ambiental como um dos meios para garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações a partir da submissão, ao controle estatal, dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores. No entanto, o licenciamento ambiental nunca chegou a ser regulamentado por uma lei geral, mas apenas por normativas infralegais esparsas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, desde 2004 tramita o Projeto de Lei (PL) n. 3729 na Câmara dos

Deputados que visava, dentre outras questões, reduzir os entraves burocráticos para obtenção da licença ambiental e trazer segurança jurídica a partir da criação de um padrão procedimental na avaliação dos impactos das atividades. Contudo, em meio à falta de prioridade dos governos em apreciarem o projeto, às incontáveis emendas do texto original, às críticas pelos opositores, o referido PL foi aprovado em 2021 e encaminhado ao Senado Federal sob nova numeração, qual seja, PL n. 2159/2021.

Logo, faz-se necessária a análise aprofundada deste projeto de lei, a fim de verificar quais dispositivos alteraram as atuais regras do licenciamento ambiental. Isso porque o PL n. 2159/2021, uma vez aprovado, altera as normas de licenciamento ambiental de todo o país.

Ademais, a baixa repercussão midiática e notoriedade da temática entre a sociedade civil em geral demonstra que pouco se sabe sobre o assunto e seus efeitos a longo prazo. Desta forma, é essencial a reflexão do tema no âmbito acadêmico para que seja divulgado e difundido a um maior número de pessoas.

Assim, pretende-se abordar os efeitos ambientais, sociais e econômicos, que a aprovação do Projeto de Lei n. 2.159/2021 pode acarretar. Assim sendo, recorrerá à pesquisa bibliográfica para obtenção do arcabouço teórico-argumentativo, utilizando-se a abordagem qualitativa e método dedutivo para confecção de um artigo sobre a temática.

Assim estruturou-se o artigo em cinco tópicos abordando respectivamente: Aspectos gerais da Política Nacional do Meio Ambiente com ênfase no instrumento do Licenciamento Ambiental; A importância da criação de uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental para que haja maior segurança jurídica; As principais inovações e mudanças contidas no

Projeto de Lei n. 2.159/2021 relativas ao licenciamento ambiental; Principais impactos que a aprovação do Projeto de Lei n. 2.159/2021 pode acarretar os impactos ocasionados pelo projeto de Lei n. 2.159/2021 e a violação ao princípio do não retrocesso em matéria ambiental.

## **2. Metodologia**

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de materiais já publicados em sites, revistas e livros jurídicos. Por se tratar de um tema preocupado com o possível impacto da nova lei de licenciamento ambiental, o estudo utiliza a legislação existente como principal ferramenta para seus respectivos estudos. A motivação da pesquisa é analisar a linha de pensamento da nova “Lei de Licenciamento Ambiental”. Em suma, este tópico é para o público que não entende a importância da nova Lei de Licenciamento Ambiental.

## **3. Desenvolvimento**

### **3.1 Aspectos gerais da Política Nacional do Meio Ambiente com ênfase no instrumento do Licenciamento Ambiental**

O termo “licenciar” é cotidianamente utilizado pelas pessoas com intuito de solicitar permissão, anuência, consentimento ou autorização a alguém para fazer algo. Em relação ao meio ambiente, por ser este um bem de uso comum do povo, cabe ao poder público o seu controle e gestão e, por isso, todas as vezes que se queira utilizar atipicamente o meio ambiente para fins econômicos, é necessária a anuência do poder público que ocorre através do licenciamento ambiental, conforme Rodrigues (2021).

É importante consignar que o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual determinado órgão público ambiental competente emite um

documento administrativo denominado por licença ambiental, concedendo a permissão de funcionamento a empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores. (PNLA).

Também é importante destacar que o licenciamento ambiental não pode ser confundido com o controle ambiental, visto que aquele é uma espécie deste, é o que Antunes (2021, p. 157) traz:

Todas as atividades capazes de alterar negativamente as condições ambientais estão submetidas ao controle ambiental, que é uma atividade geral de polícia exercida pelo Estado. O controle ambiental tem sido confundido com o licenciamento ambiental, o que do ponto de vista teórico e prático é incorreto. O controle ambiental é um poder-dever estatal de exigir que as diferentes atividades humanas sejam exercidas com observância da legislação de proteção ao meio ambiente, independentemente de estarem licenciadas ou não. O licenciamento ambiental é uma modalidade de controle ambiental específica para atividades que, devido às suas dimensões, sejam potencialmente capazes de causar degradação ambiental.

Tamanha é a importância do licenciamento ambiental que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei n. 6.938/1981, elencou o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras como um dos instrumentos disponíveis para consecução dos objetivos da referida política (TRENNEPOHL, 2022). Foi a PNMA a grande responsável por introduzir o direito ambiental brasileiro moderno e sistematizar a legislação ambiental do país como se conhece atualmente (SOUZA et al., 2021).

Com a Constituição Federal de 1988 (art. 225) o meio ambiente passou a ser considerado um bem jurídico autônomo que deve ser protegido por toda a sociedade e tutelado pelo Estado, fato que elevou o meio

ambiente a categoria de direito fundamental, tornando a proteção ambiental um propósito (BRASIL, 1988). Assim, o licenciamento ambiental passou a ter como fundamento a primazia do interesse público sobre o particular, haja vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se trata de um direito difuso e de titularidade coletiva (SILVA, 2021).

Para atingir tal propósito e, ao mesmo tempo, encontrar um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais, o licenciamento ambiental tornou-se requisito básico essencial para que determinados empreendimentos confirmem sua viabilidade ambiental, cumpra condicionantes e adotem medidas mitigadoras de impacto ambiental e controle da poluição.

[...] cumpre que se observe que poluição significa a degradação da qualidade ambiental que possa resultar em prejuízo à saúde, ao bem-estar da população, às atividades sociais e econômicas, à biota, às condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, bem como o lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (TRENNEPOHL, 2022, p. 139)

Até hoje, no entanto, o licenciamento ambiental está disposto e regulamentado em normas esparsas do ordenamento jurídico brasileiro, tais como a própria PNMA, a Lei Complementar n. 140/2011, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente n. 01/1986 e 237/1997, bem como em legislações dos estados e municípios, não havendo, portanto, uma lei contendo regras gerais sistematizadas.

Contudo, desde 2004, parlamentares haviam apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3729, visando dispor sobre o licenciamento ambiental e regulamentar dispositivos legais, especialmente, o inciso IV

do § 1º do art. 225 da Constituição Federal que trata sobre o Estudo de Impacto Ambiental, este que integra o processo de licenciamento em alguns casos.

Para os autores do projeto de lei, a ausência de regulamentação, mesmo após dezesseis anos após a promulgação da CF/88, era causa da insegurança jurídica nos atos de licenciamento ambiental e de excessivas demandas jurídicas relacionadas aos licenciamentos e, por isso, que propuseram a criação de uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental (SOUZA et al., 2021).

Ocorre que, em virtude de inúmeros motivos, tais como não ser a prioridade dos governos e haver muitos contrapontos ao projeto, uma vez que, de um lado, havia apoiadores da proposta que sustentavam ser as atuais regras do licenciamento ambiental descentralizadas e confusas, o que gera insegurança jurídica e, de outro lado, opositores que afirmavam ser as novas regras bastantes permissivas aos empreendimentos e desconsiderarem as realidades regionais, o PL n. 3729/2004 tramitou por aproximadamente dezessete anos (SILVA, 2021).

Somente em 2021 que o projeto de lei supramencionado foi aprovado sob a égide da “desburocratização e do combate aos excessos do quadro regulatório vigente”, nas palavras de (SOUZA et al., 2021, p. 28), porém, também sob inúmeras críticas de ambientalistas, juristas, especialistas da área, acadêmicos e demais estudiosos. Frisa-se que o texto aprovado foi um substitutivo do texto original que já vinha sofrendo emendas desde julho/2019, as quais descaracterizam a proposta original.

Segundo Souza et al. (2021, p. 28):

O texto substitutivo aprovado traz algumas inovações como a dispensa de licenciamento ambiental para projetos de saneamento básico, obras de manutenção em estradas e portos, de distribuição de energia elétrica com baixa tensão,

empreendimentos de interesse social e intervenções de pequeno porte, desde que não associadas à uma atividade listada como de licenciamento obrigatório. Para o licenciamento ambiental enquanto ato administrativo, o novo texto prevê seis modalidades de licenças: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença Ambiental Única (LAU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença de Operação Corretiva (LOC). A LP, a LI e a LO são dispositivos existentes na legislação vigente. [...]. No texto aprovado pelo plenário da Câmara, há a possibilidade de renovação automática de uma licença ambiental, por igual período, mediante autodeclaração do empreendedor. Neste caso, as condicionantes seriam a não alteração das características ou do porte do empreendimento, as regras de concessão continuarem vigentes e o cumprimento do cronograma ambiental aprovado anteriormente pela autoridade licenciadora.

Observa-se, pois, que houve, aparentemente, uma flexibilização dos atuais regramentos do licenciamento ambiental no texto do PL n. 2159/2021, o que tem gerado repercussão entre a sociedade civil organizada que alega retrocessos na gestão ambiental e inconstitucionalidades, e fortes críticas à Câmara dos Deputados por possuírem, predominantemente, parlamentares que acreditam ser a proteção ambiental um entrave ao desenvolvimento econômico do país (SOUZA et al., 2021 e SILVA, 2021).

Diante da aprovação, o PL n. 3729/2004 foi remetido para apreciação do Senado Federal, desde maio/2021 com nova numeração, a saber, PL n. 2159/2021. Atualmente, o projeto de lei se encontra na Comissão de Meio Ambiente, tendo como relatora a Senadora Kátia Abreu.

Ante o exposto, é evidente que este é o momento de se realizar análises mais aprofundadas no texto do projeto de lei em trâmite no Senado, a fim de identificar pontos

que alteraram as atuais regras do licenciamento ambiental e analisar os possíveis efeitos positivos e/ou negativos que acarretam ao meio ambiente, à sociedade e ao desenvolvimento econômico.

Outrossim, percebe-se que esta temática possui maior repercussão entre especialistas da área jurídica e ambiental, mas pouca notoriedade na sociedade em geral, visto que é pouco divulgada nas mídias digitais. Além disso, trata-se de um assunto cuja importância é pouco conhecida entre o público comum. No entanto, o projeto de lei objeto do presente estudo abarca regras gerais que, uma vez aprovadas, alteraram normas de licenciamento ambiental de todo o país. Por isso, nada melhor que realizar tais discussões também no âmbito acadêmico.

### **3.2 A importância da criação de uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental para que haja maior segurança jurídica**

Tendo em vista que a regulamentação deste instrumento se encontra em diversas normativas infraconstitucionais e infralegais, logo é essencial a sistematização das normas.

Desde o ano de 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente trouxe o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos efetivados de seus objetivos. Por conseguinte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratou de exigir o Estudo de Impacto Ambiental como requisito para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

No entanto, até hoje não foi criada uma lei geral para regulamentar o licenciamento ambiental no país, cujos regramentos são encontrados em legislações esparsas no ordenamento jurídico-normativo brasileiro. Ocorre que desde 2004 tramita na Câmara dos

Deputados um Projeto de Lei (PL n. 3729/2004) com intuito de promover a segurança jurídica do processo de licenciamento ambiental a partir da criação de uma lei geral sobre o assunto que só foi aprovada e encaminhada ao Senado em 2021, tornando-se o atual PL n. 2159/2021.

Tais informações demonstram que as discussões acerca do tema proposto se delongaram no tempo e que, somente após dezessete anos, houve avanços significativos. Apesar disso, o texto do projeto de lei aprovado tem gerado inúmeros debates técnicos entre a sociedade civil organizada que tem alegado possíveis retrocessos à proteção ambiental e afronta à Política Nacional do Meio Ambiente e à própria Constituição Federal.

Diante disso, percebe-se que o tema proposto além de ser contemporâneo, possui abrangência nacional e relevância essencial ao equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações, pois, o PL n. 2159/2021 encontra-se em discussão no Senado Federal, sendo este o momento de se fazer mudanças pontuais no texto.

Isso porque, as regras a serem criadas pela futura Lei Geral do Licenciamento Ambiental podem gerar diversos impactos negativos se aprovadas de forma inadequada: ao meio ambiente, caso haja maior flexibilização na obtenção da licença ambiental pelos empreendimentos que desenvolvam atividades ambientalmente danosas; à economia, caso as regras se apresentem excessivamente restritivas a ponto de gerar entraves ao desenvolvimento do país; e à sociedade que sofrerá os efeitos da demasiada flexibilidade ou desmedida burocracia da nova normativa.

Portanto, ante a contemporaneidade do Projeto de Lei n. 2159/2021 em tramitação no Senado Federal e dos possíveis efeitos

negativos ao meio ambiente, à economia e à sociedade resultantes de sua aprovação, faz-se necessário discorrer sobre o assunto no âmbito acadêmico a fim de refletir sobre as medidas propostas e, quiçá, sugerir soluções para elevar.

#### **4. As principais inovações e mudanças contidas no Projeto de Lei n. 2.159/2021 relativas ao licenciamento ambiental**

O Projeto de Lei n. 2.159/21, se encontra tramitando no Congresso a mais de 17 anos, tendo sido aprovado com cerca de 300 votos no mês de maio de 2021 na Câmara dos Deputados, onde se encontra, atualmente, tramitando no Senado.

Porém a aprovação dada pela Câmara dos Deputados contou com a exclusão do setor mineral, ocorre que o Instituto Brasileiro de Mineração, conta com a sua integralização.

Contando ainda com a integralização de mais novas modalidades de licenças ambientais, tais como a Licença Ambiental Única, Licença por Adesão e Compromisso e a Licença de Operação Corretiva.

As modalidades de licença ambiental mencionadas, Licença Ambiental Única (LAU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença de Operação Corretiva (LOC), são instrumentos que visam regulamentar e controlar a atividade de empreendimentos e projetos que possam impactar o meio ambiente.

A Licença Ambiental Única (LAU) é um tipo de licença que engloba em um único documento as etapas de licenciamento prévio, de instalação e de operação de um empreendimento. Ela permite que o empreendedor obtenha todas as autorizações necessárias para iniciar e operar sua atividade de forma integrada, facilitando o processo burocrático e garantindo o cumprimento das exigências ambientais.

A Licença por Adesão e Compromisso (LAC) é uma modalidade de licenciamento simplificado aplicada a empreendimentos de baixo impacto ambiental. Nesse caso, o empreendedor se compromete a cumprir as normas ambientais estabelecidas para sua atividade por meio de uma declaração formal. A LAC agiliza o processo de licenciamento ao dispensar avaliações técnicas detalhadas por parte do órgão ambiental, desde que o empreendedor se responsabilize pelo cumprimento das exigências.

A Licença de Operação Corretiva (LOC) é uma modalidade de licença emitida quando um empreendimento em operação é identificado como não estando em conformidade com as normas ambientais. A LOC estabelece prazos e medidas corretivas que devem ser adotadas para que o empreendimento se adeque às exigências legais e ambientais. Ela permite que o empreendedor regularize a situação e opere de acordo com as diretrizes ambientais estabelecidas.

Essas modalidades de licença representam diferentes abordagens para o licenciamento ambiental, buscando simplificar o processo, garantir a conformidade com a legislação ambiental e promover a gestão adequada dos impactos ambientais gerados por atividades econômicas.

#### **5. Principais impactos ambientais e socioeconômico que a aprovação do Projeto de Lei n. 2.159/2021 pode acarretar**

Dentre os possíveis impactos decorrentes da aprovação do Projeto de Lei n. 2.159/2021, é importante considerar os principais efeitos que essa medida pode acarretar, especialmente no que diz respeito às atividades que já tenham tido alguma ligação

com o licenciamento ambiental anteriormente.

Nesse sentido, é fundamental compreender que, mesmo com a dispensa do licenciamento, a observância do empreendimento ou da atividade continuará sendo necessária. Isso permitirá a fiscalização das dimensões das atividades nos parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental.

Por outro lado, ao delimitar adequadamente os negócios que efetivamente necessitam de licenciamento, reduz-se a necessidade de um agente público voltado para tais atribuições, liberando recursos que poderiam ser alocados em outras atividades, como o licenciamento de maior impacto e a fiscalização ambiental. É importante destacar que, conforme mencionado anteriormente, o projeto leva em consideração a probabilidade de falha do governo em detrimento da probabilidade de falha do mercado, especialmente quando se trata de atividades com menor impacto ambiental.

No entanto, é necessário ponderar que um excesso de regulamentação de atividades de baixo impacto e descentralizadas pode levar a resultados adversos. É possível que, nesse contexto, tais atividades de baixo impacto ocorram fora de conformidade e gerem externalidades associadas.

Portanto, é fundamental encontrar um equilíbrio entre a flexibilização adequada para atividades de menor impacto e a garantia de que não ocorram práticas inadequadas que possam prejudicar o meio ambiente. Nesse sentido, é essencial uma análise aprofundada dos possíveis impactos socioeconômicos resultantes da aprovação desse projeto, considerando tanto os benefícios de simplificação burocrática e realocação de recursos, como os potenciais riscos de descumprimento das normas ambientais e

consequências negativas para a sociedade e a economia como um todo.

Observa-se que o Projeto de Lei n. 2.159/2021, que trata do licenciamento ambiental, pode acarretar uma série de impactos ambientais. É importante ressaltar que os impactos podem variar dependendo das disposições específicas presentes no projeto de lei e das mudanças que ele introduz no processo de licenciamento ambiental, como: Flexibilização das normas ambientais; Redução da participação pública; Fragilização dos mecanismos de controle e fiscalização, além de gerar insegurança jurídica.

### **5.1. Os possíveis impactos ambientais**

Se o projeto de lei resultar em uma flexibilização das normas ambientais, isso pode levar a uma redução dos requisitos de proteção ambiental. Isso pode resultar em um aumento da degradação ambiental, incluindo a perda de habitats naturais, poluição do ar e da água, desmatamento, entre outros impactos negativos.

No mesmo sentido o projeto de lei ocasionará o enfraquecimento dos mecanismos de controle e fiscalização ambiental, isso pode permitir uma maior impunidade para empreendimentos que desrespeitam as normas ambientais, resultando em práticas irresponsáveis e impactos negativos ao meio ambiente, como a poluição de recursos naturais e o aumento da pressão sobre ecossistemas sensíveis.

Por outro lado, o projeto de lei pode proporcionar uma atualização do marco regulatório do licenciamento ambiental, adequando-o aos desafios e necessidades atuais. Isso pode permitir uma abordagem mais eficiente e eficaz na proteção do meio ambiente.

Verifica-se que com o projeto de lei, haverá uma sistematização das normas

relacionadas ao licenciamento ambiental, isso pode trazer maior clareza e uniformidade nos procedimentos. Isso pode facilitar o entendimento e a aplicação das regras por parte dos empreendedores e dos órgãos responsáveis pelo licenciamento. Percebe-se ainda que o projeto de lei objetiva simplificar e agilizar os processos de licenciamento ambiental sem comprometer a proteção ambiental adequada.

## **5.2. Os possíveis impactos socioeconômicos**

Os impactos socioeconômicos do Projeto de Lei n. 2.159/2021 podem variar dependendo do conteúdo específico da lei e de como ela é implementada. É importante ressaltar que os impactos socioeconômicos podem ser complexos e variar dependendo de vários fatores, como o setor econômico, a região geográfica e as medidas de mitigação adotadas.

A redução de burocracia desnecessária é um fator preponderante que pode estimular investimentos e o crescimento econômico e - desde que fundamentado na precaução para não comprometer a integridade dos recursos naturais - pode proporcionar o desenvolvimento sustentável, utilizando de tecnologias mais limpas para a redução do impacto ambiental.

Além disso, a aprovação do Projeto de Lei n. 2.159/2021 pode ter implicações significativas para diferentes setores da economia. Por exemplo, se a lei introduzir incentivos fiscais para determinadas indústrias ou setores, isso pode estimular investimentos nessas áreas e impulsionar o crescimento econômico.

Por outro lado, é importante considerar os possíveis efeitos negativos do projeto. Medidas restritivas ou regulatórias excessivas podem gerar custos adicionais para as empresas, especialmente para aquelas que

dependem intensamente de recursos naturais ou que estão em setores mais poluentes. Isso pode afetar a competitividade dessas empresas, reduzir a geração de empregos e até mesmo resultar em deslocamentos de atividades econômicas para outros países com regulamentações menos rígidas.

Outro aspecto a ser considerado são os possíveis impactos sobre as comunidades locais. Dependendo das disposições do projeto de lei, pode haver mudanças na oferta e demanda de produtos e serviços, o que pode afetar diretamente a renda e o sustento das pessoas que dependem dessas atividades econômicas. Portanto, é essencial avaliar cuidadosamente os efeitos socioeconômicos do projeto e implementar medidas de mitigação para minimizar possíveis danos.

Por fim, é importante ressaltar que a adoção de uma abordagem equilibrada, que leve em consideração os aspectos ambientais, sociais e econômicos, é fundamental para alcançar resultados sustentáveis. Um bom planejamento e a participação de diferentes partes interessadas, como empresários, especialistas, representantes da sociedade civil e do governo, podem contribuir para a elaboração de um projeto de lei que promova o desenvolvimento econômico, preserve o meio ambiente e beneficie a sociedade como um todo.

## **6. Os impactos ocasionados pelo projeto de Lei n. 2.159/2021 e a violação ao princípio do não retrocesso em matéria ambiental**

Conforme se verifica no texto do Projeto de Lei n. 3.729/04, o licenciamento ambiental é visto como um “instrumento mais forte que têm os órgãos ambientais para controle dos empreendimentos causadores de poluição e degradação do meio ambiente”. No entanto, segundo o entendimento dos especialistas, com conhecimento e

experiência na área de licenciamento ambiental, a regulamentação desse instrumento de gestão em nível federal não é suficiente para regulá-lo integralmente, uma vez que essas regulamentações não estão sistematizadas no ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez que a PNMA “limita-se a prever a realização do processo de licenciamento no âmbito do órgão ambiental estadual e, nos casos de impacto de âmbito regional ou nacional, do IBAMA”. (Santos, 2017)

De acordo com o Caderno de Licenciamento Ambiental (2009), o surgimento da ideia de licenciamento ambiental, em nível internacional, veio em decorrência de uma preocupação com o constante avanço da economia e do capital, em especial após o fim da Segunda Guerra Mundial. A busca pelo lucro e a expansão da globalização acarretaram uma exploração indiscriminada do meio ambiente, o que começou a exigir respostas por parte dos governos.

Por essa razão, prossegue o Caderno de Licenciamento Ambiental (2009), as grandes corporações não poderiam simplesmente explorar os recursos naturais sem qualquer ressalva. Era preciso que limites fossem impostos a essa busca desenfreada pelo lucro geradora de impactos ambientais, considerados até então justificáveis para o progresso nas grandes nações no pós guerra. Porém, em 1960 o termo “meio ambiente” surgiu de maneira inédita, no chamado Clube de Roma, onde teve início uma discussão sobre as questões ambientais, e o que deveria ser feito quanto a isso. Os projetos e avanços eram enumerados e calculados de acordo com o aspecto econômico.

O licenciamento ambiental possui um papel muito importante uma vez que este dá a concessão por parte do órgão ambiental para

que haja atividade econômica em um determinado espaço. O licenciamento tornou-se um dos instrumentos mais importantes da PNMA, procedimento administrativo onde o qual os governos, representados pelos respectivos órgãos ambientais, podiam controlar, observar e coibir as atividades antrópicas que impactam de modo negativo o meio ambiente e, entre outras coisas, buscassem prevenir, ocorram danos socioambientais futuramente.

Para a emissão da licença, a Lei 6.938/81 determina que o órgão ambiental ordene das empresas licenciadas condições sob a forma de medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos danos causados à sociedade. A Lei 6.938/81 é importante em vários aspectos, entre os quais destaca a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a definição de conceitos tão importantes como "meio ambiente" (art. 3, I) e a própria licença ambiental.

Ressaltamos que o licenciamento ambiental e a avaliação dos impactos ambientais são complementares, devendo os estudos de impacto ambiental (EIA) estar sujeitos ao disposto nas referidas leis. O SISNAMA é composto por órgãos da Federação, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente. Outros dois órgãos de extrema importância do SISNAMA são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo que assessora os comitês governamentais, entre outras atribuições, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) juntamente com o Instituto Chico Mendes Instituto de Conservação da Biodiversidade, são os órgãos

executores da política governamental de meio ambiente.

Partindo das informações apresentadas, as novas regras do Projeto de Lei n. 2.159/2021 podem representar um retrocesso em relação ao licenciamento ambiental e à avaliação dos impactos ambientais. O licenciamento ambiental é um processo fundamental para garantir a proteção e a preservação do meio ambiente, além de assegurar a sustentabilidade das atividades econômicas.

Ao mencionar que os estudos de impacto ambiental devem estar sujeitos ao disposto nas leis pertinentes, reforça-se a importância de uma análise criteriosa e abrangente dos possíveis impactos decorrentes de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental. Essa avaliação é essencial para mitigar os efeitos negativos e promover o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

No entanto, é necessário avaliar em detalhes as novas regras propostas no Projeto de Lei n. 2.159/2021 para determinar se representam, de fato, um retrocesso. É importante considerar se essas regras garantem a mesma proteção ambiental, se mantêm os princípios da precaução e da prevenção, se asseguram a participação da sociedade civil nas decisões e se respeitam as competências e atribuições dos órgãos ambientais responsáveis.

Ademais, é relevante analisar se as novas regras possibilitam a devida fiscalização e monitoramento das atividades, se estão alinhadas com os compromissos ambientais assumidos pelo Brasil nacional e internacionalmente, e se não comprometem a conservação da biodiversidade e a garantia de qualidade ambiental.

Portanto, é necessário um estudo aprofundado e uma análise crítica das novas regras propostas para determinar se representam avanços ou retrocessos em relação à proteção ambiental e à promoção da sustentabilidade socioeconômica.

#### **4. Considerações Finais**

Este trabalho tem por finalidade a discussão e o esclarecimento do licenciamento ambiental durante a regulamentação normativa. Prontamente, é uma discussão recentemente é recorrente que perdura por décadas, sempre voltando para o meio político, social e econômico tendo os mesmos problemas que antes, ausência de supervisão legislativa, excesso de burocracia/disfunção burocrática, carência de parâmetros nítidos e objetivos para acordos de licenciamento e da supervisão de empreendedorismo licenciados, além dos desafios das instituições e da realização por parte dos operadores do acompanhamento do licenciamento, dentre diversos outros.

Um dos gatilhos para estar causando este debate é o desserviço da polarização que não contribui em nada para a melhoria do licenciamento ambiental e acaba o prejudicando. Pressupondo que qualquer mudança do licenciamento ambiental, para alguém ter um ponto positivo alguém terá que sair perdendo, podendo alimentar um falso discurso, como o retrocesso ambiental através de um licenciamento simplificado.

Nessa perspectiva, não se pode deixar de lembrar que o licenciamento ambiental é como se fosse um órgão supervisor, só que em uma técnica, para regulamentar, ela não pode ser usada para resolver todos os problemas existentes na política pública socioambiental em geral. Dessarte, é esperado um debate amplamente discutido, a fim de sanar todos os

problemas, prestando a máxima atenção para não ter nenhuma sombra de dúvidas.

## 5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

## 6. Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. APIB. Nota técnica aponta retrocessos em PL 2159 que flexibiliza licenciamento ambiental. Brasil, 11 de agos. 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/08/11/nota-tecnica-aponta-retrocessos-em-pl-2159-que-flexibiliza-licenciamento-ambiental/> Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer preferido em plenário ao PL nº 3729/2004. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2010277](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2010277). Acesso em: 20 abr. 2023

BRASIL. IBRAM. Lei Geral do Licenciamento Ambiental é tema de encontro entre representantes do IBRAM e a senadora Tereza Cristina. IBRAM, Brasil, p. 0-0, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://ibram.org.br/noticia/lei-geral-do-licenciamento-ambiental-e-tema-de-encontro-entre-representantes-do-ibram-e-a>

senadora-tereza-cristina/. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Caderno de licenciamento ambiental. Programa Nacional de Capacitacao de gestores ambientais: licenciamento ambiental/Ministério do Meio Ambiente. - Brasília: MMA, 2009. Disponível em: . Acesso em fevereiro de 2020.

BRASIL. STF. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL TÍTULO VIII Da Ordem Social. Portal STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=225> Acesso em 20 maio 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental. 8. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 800p.

SILVA, Hermínia Boracini Bichinim Costa. O licenciamento ambiental como instrumento de gestão e as propostas de sua supressão e alteração pelo projeto de lei nº 3.729 de 2004. Revista FIDES, v. 12, n. 1, p. 814-829, set. 2021.

SOUZA, Luciana Lima Domingues de; ZANATTA, Fernando; CONTI, Diego de Melo; SILVA FILHO, Cândido Ferreira da. Crise ambiental e a desnaturaçao da política nacional do meio ambiente no brasil. Revista Geociências UNG-Ser, Guarulhos, v. 20, n. 1, out./nov. 2021.

SANTOS. Michel. Licença para destruir. Opinião, 8 Jun 2017 Disponível em: <https://valor.globo.com/opiniao/coluna/licenca-para-destruir.ghml>. Acesso em: 20 maio de 2023

SOARES. Jônatas Peres. Os perigos previstos na tentativa de flexibilização das regras de licenciamento ambiental: uma ameaça real nos bastidores do poder. UENF, fev 2020 Disponível em: <https://uenf.br/posgraduacao/politicas-sociais/wp-content/uploads/sites/11/2022/10/versao-final-Jonatas-P.-Soares.pdf> Acesso em 20 maio 2023

TRENNEPOHL, Terence. Manual de direito ambiental. 9. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022. 448p.